RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.571 - RS (2017/0071378-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	:	VILSON ANTUNES FERREIRA
RECORRENTE	:	VERA MARIA DE SOUZA PINHEIRO
RECORRENTE	:	VALENTIM KRASNESWISKI
RECORRENTE	:	VALDIR SCHUMANN
RECORRENTE	:	THEODOSIO ARLINDO BENVENUTTI
RECORRENTE	:	TEREZA ZAPOTOCZNI
RECORRENTE	:	TEODORO RITA DE QUADROS
RECORRENTE	:	HEDI NIENOW SCHUMANN
RECORRENTE	:	SUELY MELO BURGEL
RECORRENTE	:	PAULO SCHUMANN
RECORRENTE	:	NOELI FONSECA MARTINS
RECORRENTE	:	MARLI SCHUMANN
RECORRENTE	:	CARLOS SCHUMANN
RECORRENTE	:	ARVINO MATHIAS TEICHMANN
RECORRENTE	:	ARMANDO TRINTINAGLIA
ADVOGADO	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul e outros, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 2.605-2607):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUMENTOS CONCEDIDOS POR FORÇA DAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS PROSPECTIVOS. CONSEQUÊNCIAS.

- O acordo extrajudicial celebrado para o pagamento do reajuste de 28,86% não necessita de homologação ou da presença de advogado, quando realizado por agente capaz, ausentes quaisquer vícios, constituindo-se em ato jurídico perfeito.
- Segundo entendimento da Turma, a decisão proferida na ação coletiva não invalidou os acordos celebrados pelos servidores com a Administração, mas apenas a sua homologação judicial por falta de advogado. Deste modo, não se cogita de coisa julgada. Ademais, o possível reconhecimento de invalidade dos acordos se deu unicamente em relação aos termos juntados aos autos da ação coletiva, não atingindo, assim, os servidores que não pediram a extinção da execução naquele momento.
- A transação administrativa firmada nos termos da MP nº 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal e do STJ.
- O reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais
- Não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
- Segundo entendimento pacífico das Turmas que compõem a Terceira Seção, não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento do reajuste de 28,86% à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, tenha absorvido essa parcela, por se tratar de relação jurídica continuada, sujeita a modificações fáticas ou normativas supervenientes, a teor do art. 471, inciso I, do CPC.
- Os juros de mora nas sentenças condenatórias da Justiça Federal referentes a créditos de servidores públicos, quando o devedor se enquadra no conceito de Fazenda Pública, devem ser apurados nos seguintes termos: - até julho de 2001 à taxa de 1,0% ao mês, capitalizados de forma simples; - de agosto de 2001 até abril de 2012 à taxa de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples; - a partir de maio/2012, observando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (correspondentes a [i]0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, e a [ii]70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos), capitalizados de forma simples.
- Segundo entendimento que se firmou no STJ a partir do julgamento do RESP 1.270.439 (sob a sistemática dos recursos repetitivos), as decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não interferiram com a taxa de juros aplicável às condenações da Fazenda Pública.
- A aplicação em execução de sentença de taxas de juros ou de índices de correção monetária diversos dos determinados no título, por força de norma posterior à decisão exequenda, a partir do advento da modificação legislativa, não afronta a coisa julgada.
- Considerando-se a sucumbência recíproca, o embargante deve arcar com honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o embargado deve suportar verba

honorária de 8% sobre o montante excluído da execução pelos embargos.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 2.656-2.657).

Os recorrentes alegam, preliminarmente, violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto à questão de fundo, sustentam ofensa aos arts. 502, 503, 505, 507, e 508, do Código de Processo Civil/2015, pois "**O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES SOMENTE IMPEDE A COBRANÇA DOS VALORES TRANSACIONADOS. NO QUE SE REFERE ÀS DIFERENÇAS ALÉM DESSA QUANTIA, INEXISTE QUALQUER ÓBICE AO SEU RECEBIMENTO, ESPECIALMENTE ANTE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO INSTITUTO DA COISA JULGADA**" (e-STJ fl. 2.700, grifos no original).

Com contrarrazões (e-STJ fls. 2.727-2.751).

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 2.767-2.2.768.

É o relatório. Passo a decidir.

Em razão do provimento do recurso especial da União, anulando o acórdão dos embargos de declaração, julgo prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso especial** do Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul e outros.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator